



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA FLÔR

PROMULGADA EM 01 DE ABRIL DE 1990

Í N D I C E

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	07
CAPÍTULO I	
DO MUNICÍPIO – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	07
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	08
CAPÍTULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS.....	10
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	11
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11
CAPÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO.....	11
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	11
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	12
SEÇÃO III	
DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO.....	15
SEÇÃO IV	
DOS VEREADORES.....	16
SEÇÃO V	
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	18
SEÇÃO VI	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁ- RIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL.....	20
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO.....	22
SEÇÃO I	
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.....	22
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO PREFEITO.....	23
SEÇÃO III	
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES.....	24
SEÇÃO IV	
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	25
SEÇÃO V	
DA GUARDA MUNICIPAL.....	25
TÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	25
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
CAPÍTULO II	
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	29

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	30
CAPÍTULO IV	
DA DEFESA CIVIL, DOS CONSELHOS E DAS COMISSÕES MUNICIPAIS.....	32
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	32
CAPÍTULO I	
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	32
SEÇÃO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	32
SEÇÃO II	
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO.....	33
CAPÍTULO II	
DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	35
SEÇÃO I	
DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS.....	35
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	38
CAPÍTULO I	
PRINCÍPIOS GERAIS.....	38
CAPÍTULO II	
DA POLÍTICA URBANA.....	41
SEÇÃO I	
DO PLANEJAMENTO URBANO E DO PLANO DIRETOR.....	42
SEÇÃO II	
DA HABITAÇÃO.....	43
CAPÍTULO III	
DO MEIO AMBIENTE.....	44
CAPÍTULO IV	
DA SAÚDE.....	45
CAPÍTULO V	
DA ASSISTÊNCIA E DA AÇÃO COMUNITÁRIA.....	47
SEÇÃO I	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	47
SEÇÃO II	
DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.....	48
CAPÍTULO VI	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE DO LAZER E DO TURISMO.....	49
SEÇÃO I	
DA EDUCAÇÃO.....	49
SEÇÃO II	
DA CULTURA.....	51
SEÇÃO III	
DO DESPORTO E DO LAZER.....	51
SEÇÃO IV	
DO TURISMO.....	52
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	53

PREÂMBULO

A Câmara Municipal, reunida em Poder Legislativo, invocando a proteção de Deus e de Nossa Senhora do Desterro, padroeira do município e inspirada nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade entre os homens, promulga a seguinte Lei de Organização do Município de Vila Flor.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º — O Município de Vila Flor rege-se por esta Lei Orgânica, respeitadas as disposições constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte, assegurando:

I — a autonomia municipal;

II — a cidadania;

III — a liberdade política;

IV — a justiça social;

V — a dignidade da pessoa humana.

VI — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 2.º — São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, bem como direitos, ações ou valores que a qualquer título lhe pertençam, ou venham a pertencer.

Art. 3.º — São símbolos do Município a bandeira, o escudo e o hino da cidade de Vila Flor, criados por Lei.

Art. 4.º — A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades afins.

Parágrafo Único — estão sujeitos à legislação municipal, nas competências específicas que lhe cabe, especialmente nas que dizem respeito ao uso e ocupação do solo, perfil urbanístico, traçado urbano, proteção ambiental e paisagística, os bens imóveis de outros entes públicos, inclusive da União e do Estado, situado em seu território, independente de sua destinação.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5.º — O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1.º — Compete, privativamente, ao Município:

I — Zelar pela guarda desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

II — prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

III — elaborar o plano-diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

IV — elaborar o orçamento anual;

V — instituir e arrecadar tributos ou tarifas de sua competência;

VI — organizar e administrar a execução de serviços locais;

VII — dispor sobre a administração, utilização ou alienação dos bens municipais;

VIII — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

IX — planejar o uso e a ocupação do solo, com vistas ao bem comum e à defesa do meio-ambiente;

X — realizar a política urbana e desapropriar imóveis urbanos, nos termos do artigo 182 e parágrafo, da Constituição Federal;

XI — dirigir, conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis;

XII — administrar os serviços de conservação e limpeza públicas;

XIII — conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviços, inclusive feiras livres ou atividades Comerciais em via pública;

XIV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a Constituição Estadual;

XV — fixar os feriados municipais, bem como horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e outros;

XVI — legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVII — regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e qualquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVIII — legislar sobre a apreensão e depósito de somoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XIX — instalar, manter e administrar as juntas de serviços militar, na forma da lei.

Art. 6.º — O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1.º — Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2.º — Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidade intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3.º — É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 7.º — Compete ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou Supletivamente a eles:

I — zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II — promover o ensino, a educação e a cultura;

III — estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;

IV — estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

V — abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

VI — promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VII — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

VIII — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IX — amparar a maternidade, a infância e os devalidos, coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município;

X — estimular a educação e a prática desportiva;

XI — proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XII — tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIII — incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIV — fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento.

público;

XV — constituir guarda municipal nos termos do artigo 63;

XVI — regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8.º — Ao Município é vedado:

I — Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III — contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado federal;

IV — instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9.º — Pertencem ao Patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

Art. 10 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrado com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 12 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsas.

§ 1.º — O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2.º — A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3.º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa.

§ 4.º — As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 13 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação pericial e autorização legislativa

Art. 14 — O uso de bens municipais por terceiros deve ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1.º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de leis e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2.º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3.º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 15 — O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 — São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, pelo sistema

proporcional, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no gozo de direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de quatro anos correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 18 — Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 19 — A Câmara Municipal de Vila Flor é composta de nove Vereadores.

Parágrafo Único — A alteração do número de Vereadores será feita por resolução votada um ano antes do término da legislatura, observadas as disposições constitucionais aplicáveis.

Art. 20 — O regimento da Câmara dispõe sobre o funcionamento, a convocação, os prazos, o quorum e a duração das sessões.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência especialmente sobre:

- I — sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
- II — orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III — fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
- IV — políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
- V — criação, organização e supressão de Distritos;
- VI — concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e critérios tributários;
- VII — delimitação do perímetro urbano, atendido os preceitos desta Lei;
- VIII — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e vantagens;
- IX — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta do Município, compreendendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- X — matérias financeiras e orçamentárias;
- XI — normas gerais sobre a exploração de serviços públicos e de utilidade pública;
- XII — plano diretor de uso do solo, compreendendo zoneamento urbano, regulamentação do parcelamento do solo, normas edilícias e de preservação de patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;

XIII – aprovação dos atos de concessão ou permissão de serviços públicos inclusive ou de transportes coletivos e cemitérios particulares.

Art. 22 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos a empregos e funções de seus serviços, inclusive a fixação do efetivo e da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária;

IV – mudar, temporariamente, sua sede;

V – fixar a remuneração:

a) dos Vereadores, ao final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, estabelecendo a remuneração, a forma é a periodicidade de seu reajuste para fazer face à perda do poder aquisitivo da moeda;

b) do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observada a forma da alínea anterior.

VI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador pelo voto secreto e maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VII – receber renúncia de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – exercer, por meio de comissão permanente, nos termos do disposto em seu Regimento Interno, a fiscalização dos atos de gestão do Executivo e de sua Mesa Diretora;

IX – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

X – instituir comissões especiais de inquérito sobre fato determinado incluído na sua competência, sempre que o requeira um terço de seus membros;

XI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbite de sua competência;

XII – solicitar intervenção estadual, nos termos das Constituições Federal e Estadual, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XIII – conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, ao Estado ou à Nação, em deliberação tomada por maioria de dois terços de seus membros;

XIV – referendar convênios, acordos, convenções ou qualquer outro instrumento jurídico celebrados com a União ou outros Municípios ou entidades públicas ou com instituições privadas quando resultar encargos não previstos na Lei de Orçamento;

XV — emendar a Lei Orgânica, promulgando a alteração;
XVI — promulgar projetos sobre os quais silencie o Prefeito;
XVII — expedir decreto legislativo e resolução;

XVIII — autorizar referendo e convocar plebiscito, estabelecendo seu objeto e dispondo sobre sua realização;

XIX — dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomando-lhes o compromisso;

XX — conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XXI — autorizar o afastamento quando superior a 30 dias dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;

XXII — julgar as contas do Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do plano de Governo;

XXIII — julgar as contas de sua Mesa Diretora;

XXIV — proceder à tomada de contas das autoridades referidas nos incisos anteriores, quando não apresentadas no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XXV — solicitar, fixando prazo quando for o caso, informação ao Prefeito, Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos da administração indireta, sobre assuntos de interesse da administração;

XXVI — convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações em plenário ou em comissão permanente ou de inquérito, sobre matéria de sua competência;

XXVII — autorizar, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros, a instauração de processo criminal contra o Prefeito e Vice-Prefeito, no exercício de função pública que tenha chegado a seu conhecimento;

XXVIII — fixar, por proposta do chefe do Executivo, limites globais e condições para o montante da dívida do Município, discriminando a dívida consolidada, a mobiliária e as operações de crédito interno e externo;

XXIX — resolver definitivamente sobre contratos, acordos, ajustes e convênios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal ou às suas finanças ou comprometam o meio ambiente ou a qualidade de vida da sua população.

Art. 23 — Compete à Mesa da Câmara:

I — prover a regularidade dos trabalhos legislativos;

II — decidir sobre a administração da Casa, bem como, na forma da Lei, propor a abertura de crédito suplementar nas consignações orçamentárias da Câmara;

III — repesenar, junto ao Prefeito, sobre a necessidade de economia interna;

IV — contratar, na forma da lei, por tempo determinado, prestação de serviço indispensável e emergencial.

Art. 24 — Ao Presidente da Mesa compete, além das atribuições regimentais, representar a Câmara em juízo ou fora dele.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25 — A Câmara Municipal reúne-se em sessão de instalação a primeiro de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1.º — A posse realiza-se em sessão solene, sob a presidência do Vereador mais idoso, sem necessidade de verificação do quorum, procedendo-se de imediato à eleição da Mesa Diretora;

§ 2.º — Na sessão a que se refere o parágrafo anterior, são tomadas as declarações de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

§ 3.º — O Regimento Interno regulará a forma como se deve realizar a sessão de instalação.

§ 4.º — O Vereador não empossado quinze dias após a sessão prevista no caput desse artigo, perderá automaticamente o mandato, caso não apresente justificativa aceita pela Mesa da casa.

Art. 26 — A Mesa da Câmara tem mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 1.º — A Mesa Diretora é composta pelo Presidente, primeiro e segundo Secretários, substituíveis pelo primeiro e segundo Vice-Presidente, terceiros e quarto Secretários, respectivamente.

§ 2.º — Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, assume a Presidência.

§ 3.º — A eleição da Mesa Diretora para a segunda metade da legislatura é feita no último dia da reunião do segundo período legislativo, ocorrendo a posse dos eleitos no primeiro dia do ano seguinte.

Art. 27 — A Câmara tem comissão permanentes e especiais, na forma do regimento interno.

Art. 28 — A Câmara Municipal reúne-se, anualmente em cinco períodos de cinco sessões cada de quinze de fevereiro a quinze de março, de primeiro a trinta de abril, de quinze de maio a quinze de junho e de quinze de agosto a quinze de setembro, de quinze de novembro a quinze de dezembro.

Parágrafo Único — Deve ser prorrogada a sessão legislativa ou período de sessões para aprovação da Lei de Orçamento.

Art. 29 — As sessões da Câmara são públicas, dividindo-se em ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, devendo, salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros ou impedimento incontornável, ser realizadas em

sua sede.

Parágrafo Único — Por disposição desta lei ou por deliberação de sua maioria absoluta, as deliberações da Câmara poderão ser tomadas em votação secreta.

Art. 30 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I — pelo seu Presidente, atendendo deliberação da mesa ou a requerimento de um terço dos Vereadores;

II — pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único — A convocação é feita sempre por prazo certo, para apreciação de matéria determinada, somente sobre ela podendo deliberar a Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES



Art. 31 — Os Vereadores são invioláveis, pelas opiniões, pelas palavras e pelos votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1.º — Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem.

§ 2.º — A Mesa da Câmara presta assistência jurídica aos Vereadores em qualquer caso e ação Judicial ou policial que diga respeito ao exercício do mandato.

§ 3.º — O ônus processual de assistência ao Vereador, nos casos de quebra da inviolabilidade, cabe à Câmara Municipal.

Art. 32 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgão de qualquer natureza da administração do Município, em qualquer nível administrativo ou empresarial, salvo quando obedecer o instrumento a cláusulas unificadas.

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública municipal, observando o que dispõe a Constituição Federal;

II — desde a posse:

a) ocupar cargo, emprego ou função na administração pública municipal direta ou indireta, alvo de exoneração ad nutum, exceto cargo de Secretário municipal ou a ele equiparado, tendo para tanto de licenciar-se do mandato e optar pela remuneração.

b) exercer outro cargo eletivo, em qualquer nível;

c) ser proprietário, diretor ou exercer controle de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela e exercer função remunerada;

d) ingressar em juízo contra o Município ou contra qualquer

órgão do poder público municipal, salvo em caso de interesse público ou resguardo de seu mandato;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas, no inciso I, alínea a, mesmo em causa própria;

f) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer dos dispositivos do artigo anterior;

II — cujo procedimento atente contra o decoro parlamentar, contra as instituições legalmente constituídas ou que pratique qualquer ato lesivo ao patrimônio público;

III — que não compareça, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, de um período legislativo, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que fixar residência fora do Município;

V — que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VI — quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e nesta Lei.

§ 1.º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º — Nos casos dos incisos, I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 34 — O Vereador pode licenciar-se, nos termos e condições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 35 — Não perde o mandato o Vereador:

I — investido em cargo de Secretário de Estado ou do Município ou diretor equivalente de autarquia ou fundação pública, podendo optar pela remuneração;

II — licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, no último caso, não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1.º — Há convocação do suplente em todos os casos;

§ 2.º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º — Na hipótese do inciso I, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

Art. 36 — A remuneração dos Vereadores é fixada nos termos do art. 22. V. a, vedada qualquer vinculação, nunca excedente da remuneração do Prefeito.

§ 1.º — A remuneração dos Vereadores é dividida em parte

fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 2.º — Pelo não comparecimento efetivo nem justificado do Vereador e não participação na votação, é feito o desconto correspondente a um trinta avos por dia de ausência.

§ 3.º — Se a remuneração não for fixada no prazo de que trata o caput deste artigo, o valor da mesma corresponderá à importância que tiver sido fixada no último mês do mandato findo.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — decretos legislativos;
- V — resoluções.

Parágrafo Único — Em caso de calamidade pública ou comoção interna, pode o Prefeito, excepcionalmente, adotar medidas provisórias, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco dias.

Art. 38 — A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito;
- III — de três por cento do eleitorado do Município registrado na última eleição realizada.

§ 1.º — Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição das liberdades públicas.

§ 2.º — A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias úteis, sendo aprovada quando obtiver, em ambas votações, dois terços dos votos dos Vereadores, não sendo permitido o regime de urgência ou dispensa de interstício.

§ 3.º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

Art. 39 — As leis complementares são aprovadas em dois turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, com intervalo de quarenta e oito horas, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo Único — São objeto de lei complementar, dentre outras matérias:

- I — o Código Tributário do Município;

II - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

III - o Plano Diretor da Cidade;

IV - o Código de Obras;

V - o Código de Meio Ambiente e de Turismo;

VI - o Código de Posturas.

Art. 40 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a cinco por cento do eleitorado na última eleição:

§ 1.º - É de competência do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre em matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X do artigo 20, desta lei.

§ 2.º - Aos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não são admitidos emendas de que resulte aumento de despesa prevista, salvo quando:

a) indiquem a fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo-se as que se destinam a pessoal e a seus encargos ou ao serviço da dívida.

§ 3.º - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, da cidade ou do bairro, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 41 - Compete à Mesa Diretora a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, fixando ou alterando seu quantitativo, vencimentos e vantagens;

II - abertura de créditos especiais ou suplementares à Câmara Municipal;

III - elaboração da proposta orçamentária da Câmara, que deverá ser remetida ao Prefeito para inclusão na proposta de orçamento.

§ 1.º - Aos projetos referidos no caput deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo 40.

§ 2.º - Os projetos de lei que impliquem aumento de despesas são acompanhados demonstrativos de seu montante e das parcelas de desembolso.

Art. 42 - O Prefeito pode solicitar que os projetos de sua iniciativa sejam apreciados com urgência, hipótese, em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo de cinco dias.

§ 1.º - Não ocorrendo deliberação nesse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se a votação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.

§ 2.º - O prazo referido no caput deste artigo não ocorre durante os períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação ou as suas alterações.

Art. 43 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado

salvo quando de iniciativa do Prefeito, somente pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo, quando apresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 44 — Concluída a votação de projetos de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, sanciona.

§ 1.º — Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de 15 dias úteis contados de seu recebimento comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 horas, com os motivos do ato.

§ 2.º — O veto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3.º — O veto apreciado pela Câmara dentro de 15 dias contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros em votação secreta.

§ 4.º — Esgotado o prazo sem deliberação, será o veto incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada qualquer outra deliberação.

§ 5.º — Não mantido o veto, o texto é remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6.º — Omitindo-se o Prefeito em promulgar projeto de lei, na hipótese do parágrafo quinto, o mesmo é promulgado pelo Presidente da Câmara, não o fazendo este cabe ao seu substituto fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 7.º — Negando a sanção durante o prazo de recesso da Câmara, o Prefeito publica as razões do veto nos locais de costumes.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 45 — Sem prejuízo das atribuições deferidas à Comissão permanente, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanta a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle externo e pelo sistema sistema interno de cada poder.

§ 1.º — Presta contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, valores públicos ou pelos quais respondam o Município, ou que, em seu nome assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 — A fiscalização de que trata este artigo compreende:

I — a legalidade dos fatos geradores de receitas ou determinantes de despesas, bem como os que criam ou extingam direitos e obrigações;

II — a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III — o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realizações de obras e prestação de serviços;

IV — a proteção e controle do ativo patrimonial;

V — o cumprimento dos procedimentos, das competências das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 47 — No exercício do controle externo a Câmara Municipal é auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado;

Art. 48 — A comissão, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicita à autoridade responsável que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1.º — Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicita ao plenário, pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias.

§ 2.º — Entendendo o plenário irregular a despesa, e julgando que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará a sustação de execução do ato, submetendo sua decisão ao plenário, que ratificando-a declarará a nulidade do ato e determinará as medidas necessárias à reparação dos danos.

Art. 49 — As contas do Município compreendendo as dos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações, devem ser apresentadas até o dia trinta de março de cada ano à Câmara Municipal, ficando à disposição de qualquer contribuinte para exame e impugnação, a partir do dia trinta e um de março, pelo prazo de sessenta dias, junto com as da Câmara Municipal. Findo esse prazo, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para emitir parecer, inclusive pronunciando-se sobre eventuais impugnações oferecidas.

Parágrafo Único — Somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 50 — Os Poderes Legislativo e Executivo mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no orçamento do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV — apoiar o controle externo, no exercício de suas funções.
§ 1.º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento à Comissão Permanente de Orçamento, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Orçamento da Câmara Municipal ou o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 52 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-o no caso de vaga.

Art. 53 — O Prefeito perde o mandato no caso de assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Parágrafo Único — Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, são sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1.º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 54 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de abertura a última vaga.

Parágrafo Único — Ocorrendo a vacância após cumprido dois anos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos é feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 55 — A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito é estabelecida pela Câmara, em cada legislatura, para a subsequente.

Parágrafo Único — A verba de representação do Prefeito é fixada na mesma oportunidade que a remuneração e não poderá exceder a dois terços desta.

Art. 56 — O Prefeito regularmente licenciado faz jus à remuneração quando:

I — impossibilitado por motivo de doença ou licença gestante, devidamente atestada por junta médica oficial;

II — a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO PREFEITO

Art. 57 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;
II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – apresentar à Câmara Municipal anualmente, por ocasião da abertura do período legislativo, mensagem e plano de Governo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

XI – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XII – prover ou extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII – enviar ao Poder Legislativo as propostas de orçamento previstas nesta Lei;

XIV – prestar contas, ao Poder Legislativo, nos termos do art.

XV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados com o Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XVI – tomar a iniciativa de projetos de lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou funcional;

XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Execu-

tivo Municipal;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XX – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXII – revogar atos administrativos por motivo de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXIII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos;

XXIV – providenciar sobre o ensino público;

XXV – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alteração de bens próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXVI – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXVII – conceder pensão especial, regulada por Lei Complementar, que estabeleça as condições de outorga pelo Executivo Municipal;

XXVIII – desapropriar imóvel urbano, por necessidade pública ou interesse social.

Art. 58 – O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são conferidas por lei complementar, auxilia o Prefeito e exerce as funções e missões que por ele sejam cometidas, inclusive a responsabilidade por qualquer Secretaria ou empresa sob controle do Município.

SEÇÃO III

⊗ DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES

Art. 59 – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores respondem por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1.º – O Tribunal de Justiça julga o Prefeito nos crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2.º – A Câmara Municipal julga o Presidente e os Vereadores por crimes contra o decoro parlamentar.

Art. 60 – A iniciativa da denúncia, em qualquer destes delitos, poderá ser:

- a) de um Vereador;
- b) de uma instituição;
- c) de qualquer pessoa do povo.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61 — Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 62 — Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I — orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II — referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV — comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V — Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único — Os decretos, e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 63 — Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

SEÇÃO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 64 — A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens patrimônios, serviços e instalações do Município para organização, funcionamento e comando da forma da Lei complementar.

Parágrafo Único — O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito após aprovação do nome pela Câmara Municipal.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 — A administração pública obedece aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, segundo os quais:

I — à administração somente é lícito fazer que a lei permite;

II — a administração é exercida com vistas ao interesse geral da população;

III — as regras da moral comum são respeitadas e acatadas;

IV — os atos da administração são objeto de ampla divulgação, somente produzindo efeitos após a publicação;

V — qualquer do povo pode ter acesso aos documentos públicos, ressalvado o sigilo necessário ao resguardo do interesse público.

Art. 66 — A administração submete-se às seguintes regras e princípios:

I — os cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e indireta, são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade de concurso público é de até dois anos prorrogável uma única vez, por igual período;

IV — durante o prazo de validade do concurso ou de sua prorrogação, o aprovado é convocado com prioridade entre novos concursados para assumir cargo ou emprego que tenha sido objeto do concurso, observada a ordem de classificação;

V — os cargos em comissão, exceto os de Secretário Municipal, dirigentes de autarquias e os diretamente subordinados a eles, somente podem ser exercidos por funcionários públicos, ocupantes de cargo técnico ou profissional, cumpridos os requisitos estabelecidos em lei;

VI — os servidores civis podem associar-se livremente em sindicatos ou associações;

VII — o direito de greve é exercido nos termos definidos em lei complementar federal;

VIII — lei complementar reserva o percentual dos cargos e empregos a ser preenchidos por portadores de deficiência e estabelece os critérios e condições de admissão;

IX — a lei define os casos de contratação por tempo determinado, visando o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos faz-se sempre na mesma data;

XI — a lei fixa o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

XVI — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — são irredutíveis os vencimentos dos servidores públicos;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto havendo compatibilidade de horário:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja correlação de matérias;

c) de dois cargos privativos de médico;

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais tem dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma estabelecida em lei;

XIX — somente por lei podem ser criadas autarquias, sociedade de economia mista ou fundação;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação ou aquisição de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, bem como sua participação acionária em empresa pública ou privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente se exige a prova de qualificação técnica e capacitação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII — no pagamento das obrigações decorrentes de contratos para execução de obras, serviços, compras e alienações, o Município aplicará o mesmo fator de correção monetária utilizado para atualização dos débitos fiscais e o indexador diário estabelecido na legislação tributária para os casos de impropriedade;

XXIII — é proibido a sanção de natureza política para débitos de natureza tributária; não é exigida, para dar curso a requerimento, a apresentação de prova da existência de dívida ativa;

XIV — não se exige prova de qualquer circunstância ou informação que não sejam relacionada ao objeto; nenhum documento pode ser exigido sem base na lei.

Art. 67 — O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo aos interesses local e aos

princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e programas do governo local.

Art. 68 — A Administração Pública Municipal, direta e indireta, autárquica ou fundacional compreende o conjunto de órgãos e entidades que se destinam a implantar as decisões do governo local, atendendo às peculiaridades da região e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 69 — A publicação das leis e atos municipais faz-se em quadros de avisos do centro administrativo, em praça pública e em locais de grande afluxo de público.

Art. 70 — É de quinze dias o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e outras autoridades municipais nos processos de sua competência.

Art. 71 — Os atos administrativos da competência do Prefeito são expedidos com obediência às seguintes normas:

I — decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) — regulamentação da lei;
- b) — instituição, modificação e extinção de atribuições não privativos de lei;
- c) — abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- d) — declaração de utilidade ou necessidade pública para efeito de desapropriação;
- e) — aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) — permissão de uso dos bens materiais do Município;
- g) — medidas asseguratórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) — criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos da lei;
- i) — normas de efeitos externos não privativos da lei;

II — Portaria, nos seguintes casos:

- a) — provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) — lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) — autorização de contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) — abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) — outros casos determinados em lei.

Parágrafo Único — Os atos objeto de portaria podem ser delegados pelo Prefeito.

Art. 72 — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, em qualquer instrumento de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo

ou de orientação social, ela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidor público.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.73 – O Município adota o regime estatutário para os servidores da administração direta e das autarquias, instituindo planos de carreira salarial para os servidores da administração direta e indireta, assegurando-se a todos eles:

I – isonomia de vencimentos e salários para cargos ou empregos de atribuições idênticas ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Legislativo e do Executivo, excluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local e condições do trabalho;

II – que somente com sua concordância ou por comprovada necessidade do servidor público, pode o servidor ser transferido do seu local de trabalho;

III – salário mínimo fixado nacionalmente;

IV – irredutibilidade da remuneração, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

V – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria pago até o dia vinte de dezembro;

VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII – proteção do salário na forma da Lei Orgânica e demais leis, constituindo crime sua retenção dolosa e implicando responsabilidade a demora culposa;

VIII – salário-família para seus dependentes;

IX – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada por lei ou mediante acordo ou convenção coletiva;

X – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XII – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal, no mínimo;

XIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias extensiva à servidora que tomar por adoção, na forma da lei, criança na faixa etária de zero a dois meses;

XIV – licença-paternidade, nos termos fixados em lei extensivo a servidor que tomar por adoção, criança na faixa etária de zero

a dois anos;

XV — incentivos específicos, nos termos da lei, para proteção do mercado de trabalho da mulher;

XVI — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a de observância obrigatória sob pena de responsabilidade;

XVII — adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII — assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e em pré-escolas;

XIX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XX — proibição de qualquer discriminação no tocante à salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXI — garantia da contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade pública ou privada, nos termos da lei e estabelecida a compensação entre os sistemas previdenciários;

XXII — direito de greve, na forma da lei;

XXIII — ascensão funcional compatível com o grau de diplomação, após a conclusão do curso;

Art. 74 — O servidor público, eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único — Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 75 — A prestação de serviços públicos é feita diretamente ou por delegação seja por concessão, permissão ou autorização a título precário.

Parágrafo Único — A delegação obedece ao que dispõe a lei, observadas as seguintes regras:

I — dependerá, sempre de prévia licitação e, quando exigido nesta Lei Orgânica, ou em lei especial, de autorização ou aprovação da Câmara;

II — os contratos ou instrumentos de outorga estabelecem condições que permitam a regulamentação e controle sobre a prestação dos serviços, especialmente:

a) — o livre acesso dos funcionários investidos da atribuição da fiscalização a todas as instalações e serviços de empresa ou pessoa física a quem delegado o serviço;

cassação em caso de contumácia no descumprimento das condições estabelecidas ou das normas protetoras da saúde pública e dos empregados e do meio ambiente;

III — no estabelecimento de tarifas, será considerado o poder aquisitivo dos usuários, a remuneração do capital investido e o melhoramento e a expansão dos serviços;

IV — o pagamento de serviços, de obras e de compras pelo Município faz-se com observância dos respectivos contrato, na forma e no limite da lei;

Art. 76 — Compete ao órgão incumbido da fiscalização e do gerenciamento do sistema de transporte coletivo e de táxi a fixação de tarifas, que é feita á vista de planilha de custo, atualizada em períodos certos e determinados, periodicamente divulgada, inclusive em sua metodologia.

Art. 77 — O Município, na prestação de serviços de transportes público coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I — segurança, tratamento digno e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II — garantia de gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

III — no reajuste de tarifas, a ampla divulgação dos elementos inerentes ao cálculo tarifários;

IV — interação entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V — as vias servidas por transportes coletivos têm prioridade para pavimentação e manutenção, em benefício dos veículos e usuários;

VI — proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VII — garantia da participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na fiscalização dos serviços.

Art. 78 — As concessões ou permissões de exploração de serviço de táxi são conferidas, exclusivamente, aos motoristas profissionais.

Art. 79 — Fica vedada a exploração de ponto de táxi a veículos licenciado para idêntico serviço em outros Municípios;

Art. 80 — A lei dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo, assegurada a gratuidade para o deficiente físico, portador de doença crônica que exija tratamento continuado e seu respectivo acompanhante, comprovada a carência de recursos financeiros.

Art. 81 — Os imóveis públicos, condomínios e conjuntos residenciais, construídos em Vila Flor, devem obrigatoriamente contar com espaços adequados para a prática de esporte, do lazer e da cultura.

Art. 82 — A concessão de qualquer gratuidade ou de benefício na utilização dos serviços de transporte coletivo depende de lei, na qual seja indicada a fonte de custeio e a forma de pagamento, excetuando

do-se as já existentes até a data de promulgação desta Lei e as nelas constantes.

CAPÍTULO IV DA DEFESA CIVIL, DOS CONSELHOS E DAS COMISSÕES MUNICIPAIS

Art.83 – O Município, cria, por lei, a Comissão Municipal da Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes preventivas de defesa, de socorro, assistência e recuperação, decorrentes dos eventos desastrosos previsíveis ou não, de forma a preservar ou restabelecer o bem estar da comunidade,

§ 1.º – A Comissão Municipal da Defesa Civil é subordinado ao chefe do Executivo Municipal e articulada com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2.º – A Comissão da Defesa Civil é constituída por até cinco membros, sob a presidência do Prefeito, dela participando representantes de segmentos representativos da sociedade local, na forma da lei.

Art. 84 – Os Conselhos e Comissões Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 85 – A lei especifica as atribuições de cada Conselho na comissão sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 86 – Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, excetuados os casos de órgãos internos da administração, que se comporão, exclusivamente, de servidores.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 87 – Constituem recursos financeiros do Município:

I – a receita tributária própria;

II — a receita tributária repartida da União e do Estado;
III — as multas arrecadadas pelo exercício de Poder de polícia;
IV — as rendas provenientes de concessões, de cessões ou de permissões instituídas sobre seus bens;

V — o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI — as doações e os legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII — outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 88 — O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro de respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 89 — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só podem ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes.

Art. 90 — A legislação tributária observa o princípio da notificação pessoal das decisões que interessam ao contribuinte, notadamente no que diz respeito ao lançamento de tributos.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 91 — São tributos da competência Municipal:

I — Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITIV);

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel (IVVC);

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal (ISS).

II — taxas, em razão de exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III — Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1.º — Compete-lhes, ainda, instituir contribuição cobrada de seus servidores e seus agentes políticos, para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social.

§ 2.º — O imposto previsto no inciso I, a, pode ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 3.º — O Município não pode instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços das entidades da União, Estados e Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e cultura, e das exportivas amadoras de assistência social, sem fins lucrativos os requisitos estabelecido em lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 4.º — O imposto previsto no inciso I, b, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transição de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5.º — O imposto previsto no inciso I, c, não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.

§ 6.º — A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso I, c e d, depende de lei complementar federal, que pode, ainda, excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, exportações de serviços para o exterior.

§ 7.º — A competência tributária do Município é exercida com a observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário municipal.

§ 8.º — É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano o prédio pertencente a ex-combatente como tal caracterizado na legislação federal, e a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que aposentados, residam no imóvel e não possuam outro no Município.

Art. 92 — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — a parcela que lhe cabe dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V — vinte e cinco por cento do que couber ao Estado no produto da arrecadação do imposto sobre produto industrializados, que lhe seja destinado pela União.

VI — Setenta por cento, para o Município sede da extração mineral, da arrecadação do imposto federal sobre operações de créditos, câmbio e seguro, ou relativas a títulos cu valores mobiliários incidentes sobre o outro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, e devido na operação de origem;

VII — a quota que lhe couber no Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1.º — As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionados no inciso IV:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2.º — É facultado ao Município, na forma da lei, complementar da União, acompanhar o cálculo das quotas de liberação das participações neste artigo.

Art. 93 — A vedação de retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, na repartição das receitas tributárias, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, não impede a União de exigir, para esse efeito, o pagamento prévio de seus créditos.

Art. 94 — É obrigatória a divulgação, pelo Município, até o último dia do mês subsequente, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 95 — A atividade financeira do Município subordina-se às normas gerais estabelecidas em lei complementar da União e à legislação suplementar do Estado.

Art. 96 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e das empresas sujeitas ao seu controle são depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 97 — Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelece o orçamento anual.

§ 1.º — A Lei Orçamentária Anual compreende:

I — O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta. Inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social;

IV — o orçamento da Câmara Municipal.

§ 2.º — O projeto de lei orçamentária é acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 3.º — A lei orçamentária anual não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 4.º — A abertura de créditos suplementares, prevista no parágrafo anterior, não pode exceder a vinte e cinco por cento da receita orçada.

Art. 98 — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas decorrentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 99 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os créditos especiais e extraordinários tem vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesa imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, por medida provisória.

Art. 100 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhe são entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Único — A autonomia da Câmara Municipal entrará em vigor no próximo exercício financeiro.

Art. 101 — Às despesas com pessoal ativo e inativo não pode exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único — À concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II — se houver autorização específica na Lei Orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 102 — As despesas com publicidade dos Poderes do Município devem ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 103 — O projeto de lei sobre, o orçamento anual se enviado pelo Prefeito ao Poder Legislativo até 30 de outubro de cada ano.

Art. 104 — Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adota como projeto de lei orçamentária a lei de orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de outubro.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 105 — A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho nos deveres de cada um para com os cidadãos e a comunidade, e como objetivo, o bem estar, a justiça e a solidariedade sociais, a igualdade perante a lei e o gozo das liberdades democráticas.

Art. 106 — Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios:

I — promoção de bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico e redução das desigualdades sociais;

II — valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo, na busca do pleno emprego;

III — democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV — respeito à propriedade privada;

V — tratamento privilegiado para as micro e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal;

VI — defesa da função social da propriedade;

VII — estímulo à livre concorrência;

VIII — planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

IX — integração e descentralização das ações públicas;

X — proteção da natureza e ordenação territorial;

XI — proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

XII — condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente auferido com base em tais atos;

XIII — integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas

a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação à cultura, ao desporto, ao lazer, a saúde, à habitação e á assistência social.

XIV — estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

XV — preferência aos projetos de carácter comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 107 — A intervenção do Município do domínio económico dá-se por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções de atividade económica e prevenir abusos do poder económico.

Parágrafo Único — No caso de ameaça ou efetiva paralização de serviço ou atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 108 — Na condução de sua política económica e social, o Município combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 109 — Lei Municipal define normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades económicas e às empresas que estabeleceram participação dos trabalhos nos lucros e na sua gestão.

Art. 110 — Os planos de desenvolvimento económico do Município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e económico sustentável.

Art. 111 — Os investimentos do Município atendem, em carácter prioritário, às necessidades básicas da população, e devem estar compatibilizados com os planos de desenvolvimento económico.

Art. 112 — O orçamento anual contemplará, dentre outros, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com as suas necessidades em consonâncias com o programas estaduais dessa área.

Art. 113 — O Município elabora as normas de edificação, de zoneamento urbano ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 114 — O Município promove programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I — a regularização fundiária;

II — a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III — a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único — O Município apoia a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais, consórcios habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 115 — Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visa:

I — melhorar a qualidade de vida da população;

II — promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III — promove o ordenamento territorial, integrado as diversas atividades e funções urbanas;

IV — prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V — distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI — promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII — impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas principalmente na preservação da flora e da fauna;

VIII — preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX — promover o desenvolvimento econômico local;

X — preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 116 — O Município, ao desempenho de sua organização econômica, planeja e executa políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quando:

I — ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II — ao fomento a produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III — ao incentivo à agro-indústria;

IV — à implantação de cinturões verdes;

V — ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

VI — ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais, e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII — ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 117 — Lei Municipal estabelece uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas

e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único — O Poder Executivo elabora inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 118 — O Município, através de lei, compatibiliza suas ações em defesa do meio ambiente com as do Estado.

Art. 119 — No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e resguardar a segurança do indivíduo e das famílias.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 120 — Respeitado o que determina a Constituição Federal, a política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1.º — As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos, os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2.º — Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deve utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 121 — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, visando reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e serviços públicos, observando os princípios desta lei.

§ 1.º — O Plano Diretor fixa critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação devem respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade, observando:

I — a participação das entidades representativas da comunidade no processo de elaboração, alteração e execução do Plano Diretor;

II — a definição de áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado;

III — a definição de diretrizes adequadas para o uso e ocupação do solo urbano;

§ 2.º — Importa em crime de responsabilidade administrativa a concessão de licenças de parcelamento, loteamento e localização, expedidas em desacordo com o Plano Diretor;

§ 3.º — O Código Tributário do Município deve prever multas

especiais para os casos da infração à legislação urbana.

Art. 122 — Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município de Vila Flor:

I — exercer competência em comum acordo com a União e o Estado para:

a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;

b) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

c) implantar o sistema de planeamento municipal;

II — suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, aos interesses do Município;

III — organizar e prestar diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, os serviços públicos de interesse municipal, especialmente os de transporte coletivo e de limpeza urbana;

IV — garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planeamento e controle da ocupação do espaço municipal, atendendo-se aos princípios fundamentais desta lei;

V — Promover a proteção do património histórico cultural do Município observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO URBANO E DO PLANO DIRETOR

Art. 123 — O Sistema de Planeamento Urbano Municipal deve ser administrado pela Prefeitura, por intermédio de órgão próprio.

§ 1.º — O Executivo Municipal institui uma estrutura administrativa para o planeamento urbano, com nível hierárquico capaz de garantir a execução do Plano Diretor e a institucionalização do planeamento urbano como processo permanente.

§ 2.º — Cabe ao Sistema de Planeamento Urbano do Município elaborar, implementar, fiscalizar, avaliar e realimentar o Plano Diretor, bem como apresentar ao poder decisório as propostas anuais de orçamento para as ações de desenvolvimento urbano.

Art. 124 — Na implantação do sistema de planeamento urbano de Vila Flor é assegurada a participação da sociedade organizada, nas diversas formas do exercício da cidadania, garantindo assim a gestão democrática da cidade.

§ 1.º — O exercício da cidadania dá-se através da participação do Legislativo e das entidades representativas da sociedade.

§ 2.º — Cabe ao Sistema de Planeamento Urbano do Município elaborar, implementar, fiscalizar, avaliar e realimentar o Plano Diretor, bem como apresentar ao poder decisório as propostas anuais de orça-

mento para as ações de desenvolvimento urbano.

Art. 125 — Na implantação do Sistema de Planejamento Urbano de Vila Flor é assegurada a participação da sociedade organizada nas diversas formas do exercício da cidadania, garantindo assim a gestão democrática da cidade.

§ 1.º — O exercício da cidadania dá-se através da participação do Legislativo e das entidades representativas da sociedade.

§ 2.º — Lei ordinária trata da constituição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo assegurada a representatividade dos diversos segmentos que compõem a sociedade, com igual direito de participação e voto.

Art. 126 — O Plano Diretor e os planos municipais de desenvolvimento urbano são elaborados pelo Poder Executivo do Município, e ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, submetidos à apreciação da Câmara de Vereadores, que os aprovará pelo voto de dois terços de seus membros, só podendo modificá-los com mesmo quorum.

Art. 127 — Como elemento principal do processo de planejamento urbano, o Plano Diretor deve gerar os componentes que apoiem seu caráter processual, na forma de:

a) — banco de dados e sistema de informações com a respectiva base cartográfica;

b) — órgão técnico permanente;

c) — sistema formal de integração com as organizações da sociedade civil.

Art. 128 — A Prefeitura Municipal de Vila Flor terá prazo de três anos, a partir da data da promulgação desta lei, para elaborar seu Plano Diretor.

Art. 129 — Em todas as zonas estabelecidas no Plano Diretor de uso do Solo, exceto nas indústrias e nas de preservação absoluta, será admitida a edificação de prédios até o gabarito máximo previsto, desde que respeitadas as disposições relativas a recuos, afastamentos, ocupação e densidades.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

Art. 130 — A Política habitacional, a de transportes e a de serviços públicos constituem parte integrante da política urbana.

Art. 131 — As políticas e projetos habitacionais são implementadas pelo Município de forma descentralizada, cabendo o controle direto da aplicação dos recursos à população, através de suas entidades representáveis.

Art. 132 — O Município define as competências das agências sociais de habitação e saneamento, para implementar as respectivas

políticas setoriais com as atribuições específicas de:

I — definir prioridade de alocação de recursos e gerir sua aplicação em programas municipais de construção de moradia;

II — realizar estudos e oferecer suporte técnico aos programas habitacionais e de saneamento quanto a materiais e tecnologia e outros insumos necessário a tornar mais acessível os bens urbanos;

III — gerenciar os programas municipais de habitação popular e saneamento básico.

Art. 133 — Na organização e exploração dos serviços de limpeza urbana, deve o Município:

I — instituir e manter estrutura específica no âmbito de administração municipal, para a execução do planejamento, gerência e operação do sistema de limpeza urbana;

II — assegurar a gestão democrática do sistema garantindo a participação da sociedade organizada no seu planejamento e controle;

III — delegar, se conveniente, a exploração do serviço de limpeza urbana a empresas operadoras, através de concessão, permissão de uso ou outros mecanismos, dependendo de cada situação, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 134 — Todos tem, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

Art. 135 — A política do meio ambiente do Município de Vila Flor orientar-se-á pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.

Parágrafo Único — Para assegurar-lhe a efetividade política, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisas e manipulação de material genético;

III — colaborar com a União e o Estado na definição de espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, na forma do art. 225, § 1.º, III, da Constituição Federal;

IV — Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V — definir o uso e ocupação do solo, subsolo e água, através

de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação de entidades representativas das comunidades afetadas;

VI — informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações danosas à saúde na água potável nos alimentos e nas águas fluviais do Município;

VII — controlar, através de normas disciplinadoras, a exploração dos mananciais subterrâneos;

VIII — executar plano de saneamento básico, de forma a atender às necessidades de toda a população;

IX — controlar e fiscalizar a emissão de gases dos veículos automotores nos limites previstos por lei;

X — controlar e fiscalizar a emissão de ruídos e sons acima dos limites estabelecidos em lei;

XI — incluir nos projetos rodoviários o plantio de essências florestais, preferentemente nativas, à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento naquelas já existentes;

XII — elaborar o Código do Meio Ambiente, que define a política de preservação e adequação ecológica do Município.

Art. 136 — O Código de Meio Ambiente estabelecerá severas penas contra os que abaterem árvore públicas e privadas, sem a devida licença.

Art. 137 — Os industriais poluidores ou potencialmente poluidores, que se instalarem no Município, deverão dispor de sistema de tratamento, sob pena de serem punidos na forma prevista no Código do Meio Ambiente.

Art. 138 — As bacias de acumulação (lagos) das águas pluviais devem ter controle sanitário sistemático e efetivo.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

→ Art. 139 — A saúde é direito de todos os municípios é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco e doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua aprovação, proteção e recuperação.

(X) Art. 140 — As ações e serviços de saúde do Município são gerenciados por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviço unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1.º — Visando a satisfação do direito a saúde, garantindo na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

I — acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II — acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

III — participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto referentes à saúde da população;

IV — dignidade e qualidade de atendimentos.

§ 2.º — As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — distritalização dos recursos, técnicos e práticas;

II — integralidade nas proteções das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III — participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, acatando as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 141 — As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contratos de Direito Público ou Convênios, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e aos sindicatos.

Parágrafo Único — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 142 — É dever do Município, dentro de sua integração no Sistema Unificado de Saúde, promover:

I — atividade de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infectocontagiosas e nutricionais;

II — atividades de fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene, saneamento, qualidade de alimento e medicamentos, e destinação adequada de resíduos e dejetos;

III — atividades de estudo, pesquisa e avaliação da demanda do atendimento médico;

IV — campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e melhoria da saúde da população;

V — prestação de assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências, com garantia de opções alternativas de terapia, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira;

VI — fiscalização de departamentos médicos de órgãos e empresas;

VII — formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual

de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de modo a garantir aos profissionais da área, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

VIII — organizar e coordenar as atividades relacionadas a saúde do trabalhador no âmbito do Município;

IX — planejar e executar as ações de vigilância sanitária, nutricional e epidemiológica no âmbito do Município em articulação com o nível estadual do Sistema de Único de Saúde.

Art. 143 — O Município define formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, assistência e recuperação dos dependentes dessas substâncias entorpecentes ou de outros que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 144 — Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único — Os recursos repassados ao Município, destinados à saúde não poderão ser utilizadas em outras áreas.

Art. 145 — Ao Conselho Municipal da Saúde constituído na forma da lei, compete formular e avaliar a política de saúde do Município.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA E DA AÇÃO COMUNITÁRIA

SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 146 — A assistência social é prestada pelo Município a quem dela necessitar mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I — a proteção à maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;

II — a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas deprovidas de recursos;

III — a proteção e encaminhamento de menores abandonados para as organizações públicas e privadas que cuidem do problema;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

V — a ajuda específica em decorrência de calamidade pública.

Parágrafo Único — É facultado ao Município no estrito interesse público:

I — conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II — firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistência social;

III — estabelecer consórcios com outros Municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social;

Art. 147 — A ação comunitária tem por objetivo estimular a participação das populações ou organizações de sociedade civil no planejamento e fiscalização dos serviços e atividades do Executivo;

I — garantindo junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara de Vereadores, a indicação das propriedades locais relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no município, que serão contempladas pelo Plano Diretor.

II — fiscalizando e acompanhando as ações setoriais da Prefeitura, no que tange a:

a) saneamento, assistência médica e educação;

b) obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;

c) serviço de iluminação, limpeza pública e coleta de lixo;

d) manutenção de equipamentos urbanos;

e) utilização de áreas livres para esportes e lazer;

f) defesa do consumidor;

g) preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural da cidade.

Art. 148 — A ação comunitária deve ser estimulada pelo Município, visando exclusivamente a formação de lideranças locais efetivas e independentes.

Art. 149 — As ações municipais na área da assistência social e ação comunitária são realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

Art. 150 — Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e da Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1.º — O Conselho responderá pela implantação de prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

§ 2.º — Para o cumprimento efetivo e plano de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I — deliberativo;

II — paritário: composto de representantes das políticas e das entidades representativas da população;

III — formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

IV — controlador das ações em todos os níveis;

V — definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

§ 3.º — O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

Art. 151 — O Conselho assegura a participação do idoso em seus programas.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 152 — A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da Sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade e pleno exercício da cidadania

Art. 153 — O sistema de ensino do Município observadas as diretrizes e bases da educação nacional e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:

I — ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria;

II — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

IV — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de vida dos educandos;

V — programas de erradicação do analfabetismo;

Parágrafo Único — O não oferecimento das atividades educacionais ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 154 — O Município, em articulação com a União e o Estado, incentiva as iniciativas visando o atendimento educacional dos superdotados.

Art. 155 — O Município assegura os meios necessários para

o funcionamento do seu sistema de ensino em condições físicas, materiais, financeiras e pedagógicas adequadas.

§ 1º — O espaço físico das unidades escolares deve seguir um processo de padronização, a ser efetuado por meio de projeto básico, escolhido por concurso aberto aos profissionais habilitados, tendo em vista adequar a escola às condições climáticas e culturais locais.

§ 2.º — Programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, constituem em componente obrigatório do atendimento ao educando.

A t. 156 — Ao pessoal do magistério é garantido, na forma da Lei, plano de carreira, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de títulos assegurando o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Parágrafo Único — O aperfeiçoamento e a atualização profissional são consideradas experiências inerentes à carreira do magistério, sendo-lhes favorecidas as condições para tanto.

Art. 157 — O Município aplica anualmente nunca menos do que vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

§ 1.º — Os recursos públicos municipais são destinados, prioritariamente, às escolas e creches mantidas pelo Município.

§ 2.º — O emprego de recursos públicos destinados à educação, faz-se de acordo com plano de aplicações que atende às diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 158 — O Município assegura os meios para o aperfeiçoamento do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

§ 1.º — A atribuição da autonomia financeira às escolas, a integração com a comunidade e a eleição direta da administração escolar do princípio a que se refere o artigo.

§ 2.º — Para a eleição direta da administração escolar e dos conselhos de Escola, é assegurada a participação dos corpos docentes e discentes, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal.

Art. 159 — O Município, em regime de colaboração com o Estado, contribui para o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, assegurando-lhes o acesso e a permanência na escola.

Art. 160 — No âmbito do Município, o livro didático para o ensino terá, tanto quanto possível, a validade mínima de cinco anos, podendo, após esse período, ser substituído, quando recomendado pelos Conselhos de Escola e referendado pelos órgãos competentes da administração educacional.

Art. 161 – Lei complementar define a organização do Conselho Municipal de Educação e suas atribuições, a ser composto, paritariamente, por representantes da administração, do pessoal de magistério e de outras entidades representativas da sociedade civil.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 162 – Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, através de:

I – apoio às diferentes formas de manifestações culturais;

II – proteção, por todos os meios ao seu alcance, de obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;

III – criação e manutenção de espaços públicos culturais devidamente equipados;

IV – valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural mediante programas de formação e aperfeiçoamento.

Art. 163 – O Município pode recorrer aos meios de comunicação social para promover campanhas que difundam e estimulem as atitudes adequadas à convivencial.

Art. 164 – O Plano Diretor dedicará capítulo especial à proteção do patrimônio histórico social, definindo responsabilidade e prerrogativas, além de indicar as áreas adequadas para a criação nas medidas das possibilidades financeiras do Município, de espaços culturais livres e abertos à comunidade.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 165 – O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, enfatizando o atletismo como atividade básica, com vistas à emulação e integração entre os bairros, mediante:

I – criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e o lazer comunitário;

II – provimento de áreas esportivas e de lazer nos conjuntos habitacionais;

III – promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e fim;

IV — registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, dos estabelecimentos especializados em atividades corporais, esportivas e de lazer;

V — elaboração de programas específicos de apoio sistemático às atividades de esporte e lazer, desenvolvidas e coordenadas pelas federações amadoras;

VI — incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem de educação física;

VII — promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, com atividade extra-curricular e sem prejuízo das atividades escolares regulares;

VIII — integração dos centros esportivos e áreas de lazer com as escolas da rede municipal;

IX — desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e lazer;

X — celebração de convênios com as federações amadoras de esporte e com o Comitê Olímpico Brasileiro, no sentido de colocar à disposição técnica e pedagógica da prática desportiva, ensejando o intercâmbio de informações e meios para a elevação dos níveis de capacitação dos atletas locais;

XI — criação do Fundo Municipal do Desporto do Lazer;

XII — a garantia de acesso da comunidade às instituições esportivas e de lazer das escolas públicas municipais;

Art. 166 — O Município cria na forma da lei um Centro Municipal de Esporte Amador, sem prejuízo de estímulo das atividades esportivas de cada bairro e distrito.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 167 — O Município de Vila Flor, promoverá e incentivará o turismo, fator de desenvolvimento sócio-econômico e cultural como atividade prioritária tendo por base de sua exploração assegurar-lhe a implementação, crescimento e a continuidade, sem danificar o meio ambiente local, cabendo-lhe:

I — dar atenção prioritárias às áreas de interesse turístico, intensificando sua limpeza e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas, particularmente na temporada de verão;

II — incentivar, pelos meios de comunicação social, a formação de uma mentalidade favorável ao turismo e receptiva ao turismo, especialmente naqueles segmentos que terão contato direto com o turista;

III — desenvolver estudos sobre a criação de áreas especiais de interesses turísticos, na forma da lei;

IV — elaborar projetos de interação turística intermunicipal, visando o desenvolvimento de ações conjuntas na região agreste;

V — desenvolver programas específicos de conscientização da população sobre a importância da atividade turística e a necessidade de ser efetivamente implementada, de forma a não prejudicar a natureza;

VI — desenvolver junto à rede escolar municipal programas de turismo escolar, como atividade extracurricular;

VII — desenvolver programas específicos de treinamento de profissionais envolvidos com essa atividade;

VIII — desenvolver projetos de revitalização das festas populares, incluindo-as no calendário turístico da cidade;

IX — desenvolver estudos, no mínimo bianuais, que propiciem o diagnóstico da oferta e da demanda turística no Município;

X — exercer o controle de qualidade da oferta turística, através de fiscalização regular do cumprimento das normas cabíveis, no tocante à higiene e à segurança, em todos os recintos públicos e privados ligados à atividade turística.

XI — realizar programas de sinalização turística exclusiva, com o objetivo de indicar as principais vias de acesso, os locais de interesse, bem como assinalar os eventuais riscos ao contingente de turistas;

§ 1.º — Lei Complementar que dispõe sobre o turismo, define um Conselho Municipal de Turismo, exercendo funções deliberativas para formular a política de turismo do Município e gerir os recursos de Fundo Municipal de Turismo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168 — Todos têm direito a receber dos órgãos público municipais informações de seu interesse particular ou interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único — São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I — o direito de petição aos Poderes Públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II — a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Art. 169 — Na erradicação do analfabetismo são utilizadas as escolas municipais, durante o tempo em que permaneçam ociosas e preferencialmente em horário noturno para adultos e jovens, mediante a participação de voluntariados, profissional ou não.

Art. 170 — A defesa dos interesses municipalistas é assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades representativas do Município.

Art. 171 — São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público

e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiveram completado pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1.º — O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2.º — Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3.º — Os servidores estáveis, enquanto não efetivados, integrarão um quadro de cargos em extinção, à medida que vagarem, a ser criado até trinta de novembro do ano de mil novecentos e noventa.

Art. 172 — Dentro de seis meses da promulgação desta Lei, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao novo disciplinamento legal.

Art. 173 — Em prazo idêntico ao estabelecido no artigo anterior, será promulgada lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente dos princípios constitucionais.

Art. 174 — O Código do Meio Ambiente será regulamentado no prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei.

Art. 175 — Todos os Conselhos previstos nesta lei serão formados no mesmo prazo do artigo anterior.

Art. 176 — Lei Municipal exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação compulsória, impostos progressivos ou desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 177 — O Poder Executivo promoverá a adequada demarcação do município e seu mapeamento para a delimitação exata de seus limites e dimensões, especialmente na área do Catú.

Art. 178 — A Câmara Municipal criará, no prazo de sessenta dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder à elaboração do seu Regimento Interno.

Parágrafo Único — A comissão de que trata o caput deste artigo terá o prazo máximo de quatro meses para conclusão de seus trabalhos

Art. 179 — Os Agentes Políticos do Município, no exercício do mandato, ou do cargo e o Poder Público contribuirão, em partes iguais, para a carteira Previdenciária instituída pela Lei Estadual n.º

4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual – IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

Art. 180 – O Prefeito da Cidade de Vila Flor e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 181 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Flor, 01 de abril de 1990.

Vereador JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES
Presidente

Vereador AGUINALDO LUIZ DA SILVA
Vice-Presidente

Vereador MANOEL DO NASCIMENTO MOISÉS
Relator-Geral

Vereador ARNALDO FELIPE DA SILVA
Presidente da Comissão Temática Geral

Vereador JORGE SÉRGIO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CTG

Vereador PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Relator

Vereador JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Vereador AILTON PASSOS DE MEDEIROS

Vereador JUAREZ DA SILVA